

A Autoproteção Possessória e seus Fundamentos

CARLOS DAVID SANTOS AARÃO REIS
Juiz Federal

SUMÁRIO

I — Os remédios possessórios extrajudiciais. II — O monopólio estatal da justiça e a posse. III — A necessidade de autoproteção. IV — Modalidades de autoproteção. V — Fundamentos da autoproteção possessória. 1. A eficiência da primeira linha de defesa da posse. 2. Princípios da proteção e da defesa do direito. 3. Inelidibilidade da autoproteção possessória. VI — Bibliografia.

I. Os remédios possessórios extrajudiciais

Ao se falar em proteção possessória, pensa-se na defesa judicial da posse, na preservação da situação atual ou na reposição do estado anterior mediante as clássicas ações possessórias. A idéia de resguardo da posse é associada ao litígio em juízo, tendendo-se a negligenciar outras possibilidades.

A proteção judicial não é a única maneira, colocada à disposição do possuidor pela norma jurídica, para defender seu poder físico sobre a coisa, continuando a aproveitá-la economicamente, para manter-se no estado de fato ou para recuperá-la, desde que dela totalmente privado.

Há, também, uma defesa extrajudicial da posse¹, em sentido amplo, uma autoproteção possessória, "remédios possessórios extrajudiciais", como os denominava TEIXEIRA DE FREITAS².

Ou seja, utilizando a própria força, exercendo a violência por si mesmo, sem o socorro da força monopolizada pelo Estado, excepcionalmente,

1 REZENDE, Astolpho. Do Direito das Causas (Da Posse). In Lacerda, Paulo de. *Manual do Código Civil Brasileiro*, v. VII. Rio de Janeiro, Jachinto Ribeiro dos Santos, 1918, p. 195, também emprega esta expressão.

2 FREITAS, A. Teixeira de. *Código Civil — Esboço*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Serviço de Documentação, 1952, v. 4, p. 1.164, art. 4.013.

pode o possuidor proteger-se da agressão — turbação ou esbulho — contra sua posse, repelindo-a, dentro de certos limites fixados pelo Direito Positivo. À força, ele pode opor a força, à violência, responde com a violência, resguardando seu direito.

II. *O monopólio estatal da justiça e a posse*

Entre a admissão do exercício da violência por uma pessoa privada e a afirmativa, segundo a qual a coação física é atribuição exclusiva do Estado, portanto vedada ao indivíduo, não há qualquer incoerência, como se demonstra em seguida.

Contemporaneamente, o Direito constitui um monopólio estatal. Tem o Estado o monopólio da sua produção pelo estabelecimento de normas jurídicas pelo Legislativo (e, em certos casos excepcionais, também pelo Executivo, ao qual as Constituições modernas — deploravelmente — conferiram algum poder legiferante); tem o monopólio da sua aplicação pelo Judiciário, consubstanciado no “princípio do monopólio estatal da justiça”, na denominação de PONTES DE MIRANDA ³.

Assim, em princípio, em regra, os conflitos de interesses devem ser compostos pelo órgão estatal com esta atribuição; pendências entre os cidadãos, ou entre o Estado e os particulares, devem ser resolvidas pelo Judiciário. Ameaças aos direitos subjetivos precisam ser removidas através das vias estatais próprias, assim como através delas se obtém a reparação daqueles, se eventualmente violados. Mas ninguém pode substituir-se ao Judiciário, não se pode fazer justiça pelas próprias mãos, usurpando uma função do Estado. A proteção dos direitos subjetivos é missão do Estado — aliás, a primordial —, através dos tribunais, não tarefa de bandos armados ou milícias privadas.

“Se os credores têm ação contra seus devedores, devem pedir, por intermédio do juiz, o que crêem que se lhes deve [. . . .] As palavras do decreto são essas: “Ótimo é que, se crês que algo tens para pedir, exerças as ações; enquanto isso, o outro deve permanecer na posse (pois que) és demandante; e como Marciano houvesse dito: não fez ele nenhuma violência, disse César: “e crês tu que só há violência se se fere a homens? Violência é, e sempre, quando alguém não reclama por meio do juiz o que crê que se lhe deve; e creio que não convém à tua dignidade e à tua piedade fazer algo contrário a direito”, já afirmava a sabedoria romana, em tom moralizante ⁴.

Também em antigo provérbio francês, eram igualmente condenadas as vias de fato: *Nul ne peut se faire justice à soi-même* ⁵. “*Il est loisible à tous les habitans du Royaume d'agir par les voies de droit, & demander justice; mais il n'est permis à personne de se la faire. Le Roi même la de-*

³ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, Borsoli, 1964, v. 2, p. 313.

mande par ses procureurs; il présente des Requêtes, donne ses assignations [...] D'ailleurs, s'il étoit permis de se faire justice, ou seroit tous les jours aux épées & aus couteaux les uns contre les autres"⁶.

E, nas primeiras edições de sua principal obra, advertia WINDSCHEID: "quem é lesado em um direito, ou acredita ser lesado, deve recorrer à ajuda do Estado: não pode proteger a si mesmo. A autoproteção contraria a essência da ordem estatal"⁷.

Conseqüentemente, em matéria possessória, não é possível a ninguém apoderar-se da coisa detida por outrem, sob alegação de ter um direito sobre ela, alterando unilateralmente o estado de fato, invertendo só com a sua vontade a situação atual, lançando mão das vias de fato.

No Direito Romano Clássico, no exemplo de SCHULZ, se um ladrão roubava uma coisa e a vendia a um comprador de boa-fé, se o proprietário a encontrasse em poder desse, não poderia tomá-la. Se o fizesse, o comprador poderia demandar o proprietário com um interdito por violação da posse. E se o proprietário invocasse e provasse seu domínio, o pretor teria respondido: "Primeiro, repara o que fizesse, rompendo a paz, e depois trataremos do teu direito. Nego-me a entabular discussão sobre o título com quem perturbou a paz"⁸.

E, nas Ordenações Afonsinas, pôs-se o princípio absoluto que só o Estado poderia proteger a posse: "... nom seja algum tão ousado que sem Mandado D'El Rey, ou por seu consentimento, pilhe alguã cousa movel, ou raiz de que outrem tenha a posse, salvo seendo primeiramente chamado a juízo esse, que assi estiver em posse dela"⁹.

4 "Creditores, si adversus debitores suos agant, per judicem id, quod debere sibi putant, repossere debent [...] Verba decreti sunt: "Optimum est, ut, si quas putes te habere petitionis, actionibus experiaris; interim ille in possessione debet morari, tu petitor es, et quum Marclanus diceret: vim nullam feci; Caesar dixit: tu vim putas esse solum, si homines vulnerentur? Vis est et tunc, quoties quis id, quod deberei sibi putat, non per judicem repossit; non puto autem nec verecundiae nec dignitati tuae convenire, quidquam non jure facere". Apud VANGEROW, Karl Adolph. *Lehrbuch der Pandekten*. 7. vermehrten und verbesserte Aufl. Marburg, Elwert, 1876, v. 1, pp. 187/188, § 133 e PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 2, pp. 314/315, § 191. O texto contém a transcrição de uma constituição do Imperador Marco Aurélio, conhecida como *decretum Divi Marci*, punindo com a perda do crédito o credor que, para ser satisfeito, apoderava-se de bens do devedor contra a vontade deste e sem autorização judicial.

5 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 2, p. 317.

6 FERRIERE, Claude-Joseph de. *Dictionnaire de droit et de pratique contenant l'explication des termes de droit, d'Ordonnances, de coutumes & de pratique*. Nouvelle édition. Paris, Nyon, MDCCLXVIII, v. 2, p. 752, verbete *Voie de fait*.

7 WINDSCHEID, Bernhard. *Lehrbuch des Pandektenrechts*. 3. Aufl., 2. Abdruck. Düsseldorf, Julius Buddeus, 1873, v. 1, p. 326, § 123.

8 SCHULZ, Fritz. *Derecho Romano Clássico*. Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona, Bosch, p. 425, nº 777.

9 Apud PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro. Borsoi, 1955, v. 10, p. 355, § 1.124.

III. *A necessidade de autoproteção*

No entanto, o princípio do monopólio estatal da justiça, da força, não exclui *sempre* o exercício da violência pelo particular, na preservação de seu direito; não impede o indivíduo repelir a força pela força, protegendo seu direito, em determinadas hipóteses, previstas e disciplinadas pela própria norma jurídica.

Ainda que os meios do Estado, destinados ao resguardo dos direitos subjetivos, sejam organizados eficientemente, sempre haverá uma constelação de casos típicos¹⁰ nos quais o auxílio estatal será impotente para alcançar aquela finalidade.

Dificuldades e obstáculos — não necessariamente relacionados com a boa ou má estrutura do aparato do Estado, com a boa ou má vontade de seus agentes, mas decorrentes da própria natureza das coisas¹¹ — impedem, nestas hipóteses, uma intervenção sua efetivada na ocasião própria e de modo eficaz, socorrendo o particular.

A falta de órgão estatal, com atribuição para proteger o cidadão, eventualmente sua recusa, a urgência, justificam o exercício da coação pelo indivíduo, defendendo-se ele (em sentido amplo) de um ataque desconforme ao Direito.

IV. *Modalidades de autoproteção*

A ausência de proteção do Estado não vincula o particular a permanecer inerte. Obrigá-lo a suportar intromissões na sua esfera jurídica seria “tão desumano como inócuo”¹². Ninguém tem o dever de suportar uma lesão provocada por ingerência injusta sem reagir; a ninguém cabe o dever de suportar passivamente um prejuízo daí decorrente (enquanto não se tem o direito de invadir a esfera jurídica alheia injustamente)¹³. Conseqüente-

10 A expressão é de ROXIN, Claus. *As restrições ético-sociais ao direito de legítima defesa*. In *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Nascheradetz, Lisboa, Vega, 1986, p. 210, embora no contexto da legítima defesa.

11 TUHR, Andreas von. *Derecho Civil — teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravà. Buenos Aires, Depalma, 1948, v. 6, p. 287; “A incapacidade da proteção jurisdiccional, que depende da própria natureza das coisas, justifica a licitude da legítima defesa.”

12 MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale Italiano*. 4ª ed. aggiornata dai professori P. Nuvolone e G. D. Pisapia. Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, v. 2, p. 348.

13 “[...] il fondamento logico e giuridico della limitazione contenuta nel termine “offesa ingiusta” non è nel carattere propriamente antiggiuridico della offesa, bensì della mancanza di un obbligo giuridico di subirla senza reagire”, PETROCELLI, Biagio. *L’Antigiuridicità*. 2ª ed. Padova, CEDAM, 1951, p. 64/65, n° 64. De “lesione che non si ha il dovere di subirla passivamente” fala CIAN, Giorgio. *Antigiuridicità e Colpevolezza — saggio per una teoria dell’illecito civile*. Padova, CEDAM, 1966, pp. 117/118 e 120.

mente, ao titular do direito (em certos casos, até a terceiros), é lícita a repulsa pessoal ao ataque pelos seus próprios meios, sem aguardar a ajuda estatal.

Nestas hipóteses — legítima defesa, estado de necessidade, justiça de mão própria ou autotutela —, o Estado autoriza o cidadão a usar da própria força, arma o indivíduo do poder de repelir licitamente a agressão, dada a falta de tempo para sua intervenção (ou até mesmo pela ausência da autoridade ou sua recusa em intervir voluntariamente)¹⁴.

A coação, em princípio reservada aos órgãos estatais, deixa-se a cargo do particular, excepcionalmente e em virtude da previsão da norma jurídica — numa “suspensão relativa do monopólio estatal da força”¹⁵. Em regra proibida e antijurídica, torna-se a violência privada admitida e jurídica; ao repelir a violência ilícita, ela se torna lícita. Como explicava KANT, a coação é um obstáculo ou uma resistência exercida sobre a liberdade. Segue-se que, se um certo uso da própria liberdade é um obstáculo à liberdade, segundo regras universais (ou seja, é injusta), então a coação, que lhe é oposta, na medida em que obstáculo ao que se torna obstáculo da liberdade, ajusta-se a esta última segundo leis universais¹⁶.

PONTES DE MIRANDA, no entanto, ao extremar os institutos da legítima defesa, do estado de necessidade e da justiça de mão própria, preocupado em evitar a confusão entre eles, adverte “ser de graves consequências o erro de se falar em justiça privada (*Selbsthilfe*) agressiva, que seria a justiça de mão própria ou justiça privada no sentido exato, e a defensiva, que abrangeria a legítima defesa e o ato em estado de necessidade. Em cada um deles há elemento do outro, mas o senso largo, com a dicotomia, conservaria referência à tutela jurídica, à justiça, que se encontra num e não se pode encontrar nos outros. O elemento “defesa”, em senso lato, é comum; porém então teríamos que dizer: a defesa compreende a justiça de mão própria, a legítima defesa e o estado de necessidade, o que não teria qualquer valor científico”¹⁷.

Embora cada um destes institutos tenha fisionomia própria, obedecendo a pressupostos diferentes e contendo elementos diversos, é possível neles encontrar alguns componentes semelhantes e formular considerações idênticas para todos.

14 Neste sentido, MANZINI qualifica o poder de defesa privada como “una semplice autorizzazione eventuale, di un mero interesse protetto, la cui attuazione dipende da un evento estraneo alla volontà del soggetto [...]” *op. cit.*, p. 348.

15 ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 204, referindo-se à hipótese da legítima defesa.

16 KANT, Emmanuel. *Métaphysique des mœurs — Première Partie — Doctrine du Droit*. Trad. A. Philonenko. Paris, J. Vrin, 1971, pp. 105/106.

17 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 2, p. 322.

Tentativas de uma explicação unitária (monista) das causas de justificação, no Direito Penal, foram empreendidas, sem se chegar a conclusões utilizáveis sempre na prática, lembra MAURACH¹⁸, mas reconhece o professor de Munique existirem “elementos de justificação” comuns a todas, ainda que distintas em suas manifestações externas¹⁹. Assim, p. ex., em todas elas, o Direito Positivo exclui a antijuridicidade (ou ilicitude), em todas há “pré-exclusão da contrariedade a direito”²⁰. Tanto na legítima defesa, como no estado de necessidade e na autotutela, o indivíduo desenvolve uma atividade destinada a proteger o seu direito, em todas há auto-proteção. O fundamento, comum a todas, é a impossibilidade de atuação do Estado, na preservação do direito subjetivo. Em sentido amplo, nelas há defesa pelo particular, autodefesa, emprego da violência privada — ofensiva ou defensiva. Em todas as hipóteses mencionadas, existe uma “autorização para a autodefesa”²¹, “têm como pressuposto o caráter subsidiário, pois só são concedidos (os poderes) para acorrer às insuficiências da autoridade pública”²².

Ora, o valor científico da proposição anterior — agrupando a legítima defesa, o estado de necessidade e a justiça de mão própria como modalidade de autodefesa, em sentido amplo — consiste exatamente na generalização, suficiente para compreender e apanhar vários institutos diversos, mas apontando-lhes princípios comuns²³.

Afirmar-se estar o titular do direito (ou um terceiro) autorizado pela norma jurídica a reagir contra um ataque injusto, utilizando seus próprios meios, não significa qualificá-la como “disposição permissiva”²⁴ ou

18 MAURACH, Reinhardt. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. Juan Córdoba Roda. Barcelona, Ariel, 1962, v. 1, p. 362, também do mesmo autor *Grundrisse des Strafrechts — Allgemeiner Teil*. Wolfenbüttel und Hannover, Wolfenbütteler Verlagsanstalt, 1948, p. 75, § 26.

19 MAURACH, *op. cit.* (*Tratado*), p. 363.

20 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 2, p. 271, § 182.

21 LEHMANN, Heinrich. *Tratado de Derecho Civil — Parte General*. Trad. Jose Navas. Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1956, v. 1, p. 174.

22 ASCENSAO, José de Oliveira. *O Direito — Introdução e Teoria Geral*. 3ª ed. Lisboa, Gulbekian, 1984, p. 70.

23 Uma das operações fundamentais da elaboração científica do direito é a concentração lógica: “gli elementi del diritto una volta distinti e separati devono riunirsi per raggrupparsi secondo ragioni intrinseche di sommglianza, di intima affinità, ed estraendo le regole generali che presidono alle soluzioni singole. Si tratta di riprodurre per via d'astrazione e sotto un'espressione logica diversa e più intensa il principio contenuto nei particolari”, FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Roma, Athenaeum, 1921, p. 241.

24 *Erlaubnissatz*, WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht — eine systematische Darstellung*. 10 ed. Berlin, De Gruyter, 1967, p. 77, § 14.

classificar a ação “uma forma de exercício privado autorizado da função pública”²⁵.

Conforme a denominada “teoria imperativista”, o Direito é necessariamente acompanhado de coação: portanto, a norma jurídica é norma de determinação (*Bestimmungsnorm*) da conduta humana, provida de sanção. Norma jurídica sem coercibilidade, na conhecida imagem de IHERING, “é uma contradição em si mesma, fogo que não queima, luz que não alumia”²⁶, é feita sem lâmina — em suma, uma inutilidade prática.

Segue-se disto só existirem normas “proibitivas” (vedando um comportamento) ou “imperativas” (no sentido de determinar uma conduta), negativas ou positivas. Uma norma jurídica permissiva seria uma contradição lógica, uma *contradictio in adjecto*. É impossível coagir e permitir ao mesmo tempo. Se a norma jurídica coage alguém a fazer ou não fazer algo, impondo uma sujeição, não pode simultaneamente estabelecer uma permissão. Coerção e permissão *hurlent de se trouver ensemble*.

Pode, no entanto, a norma jurídica estabelecer um *limite* da proibição — e esta espécie é a incorretamente denominada “norma permissiva”. Em se tratando das causas de justificação, as normas a seu respeito estabelecem um limite às demais normas positivas ou negativas. Pois não faria sentido o ordenamento jurídico regulá-las a não ser para excluir a antijuridicidade (ou ilicitude) da conduta humana, ou seja, para delimitar o âmbito daquela. P. ex., matar alguém é comportamento típico, quem age desse modo realiza o tipo penal. Mas, se o indivíduo agir em legítima defesa, não se comporta antijuridicamente, dado que a norma, prevendo esta última, limita o alcance da proibição do homicídio. E, por outro lado, as normas disciplinadoras do exercício, pelo particular, da força também criam limites *para ele próprio*. Se agir em legítima defesa, deverá fazê-lo dentro do balizamento legal: ela só é admissível perante uma agressão atual ou iminente injusta, com moderado emprego dos meios necessários; o possuidor só pode defender a posse, no sentido amplo, contanto que o faça logo, praticando apenas os atos indispensáveis à manu-

25 MANZINI, *op. cit.*, p. 349: “Da parte del singolo, e sotto l'aspetto della attuazione della legittima difesa, questa costituisce quindi una forma d'esercizio privato autorizzato di funzione pubblica [...] Perciò il privato, nell'esplicamento della legittima difesa, è da considerarsi pubblico ufficiale temporaneo”. Paradoxalmente, depois de criticar o penalista italiano, NELSON HUNGRIA sustenta ser o cidadão, em face de uma agressão atual (ou iminente) e injusta “quase como um policial e tem a faculdade legal (além do dever moral ou político) de obstar *in continent* e *ex proprio Marte*, o exercício da violência ou da atividade injusta” (*Comentários do Código Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. 1, tomo 2, p. 289).

26 IHERING, Rudolph von. *Der uweck im Recht*. 2. umgearbeitete Aufl. Leipzig, Breitkopf und Härtel, 1884, v. 1, p. 322: “... ein Rechtssatz ohne Rechtswang ist ein Widerspruch in sich selbst, ein Feuer, das nicht brennt, ein Licht, das nicht leuchtet.”

tenção ou reintegração. Em suma, tais normas jurídicas sujeitam o particular, ao utilizar a força, impondo fronteiras ao exercício de seu poder.

Ao comportar-se desta maneira, não exerce ele qualquer função pública, nem é funcionário público temporário, muito menos um "quase policial".

Ao repelir a força com a força, o indivíduo age no lugar do órgão estatal, substituindo-se a ele, mas em seu próprio nome. Trata-se do exercício de violência *privada*, embora com autorização estatal, mas não do poder de polícia. A designação do indivíduo como policial voluntário, observa Roxin, auxiliar do "direito" por antonomásia, não só coloca em contradição aberta as faculdades dos particulares com os direitos da autoridade cuidadosamente diferenciados como, além disso, devido aos excessos dos particulares, contribuir-se-ia mais para o prejuízo da paz coletiva do que para sua defesa²⁷. O exercício da coação, do poder de polícia, pelo indivíduo que age como órgão do Estado está sujeito a regras e limitações completamente diferentes do exercício da violência pelo particular. E, por outro lado, pessoas agressivas e frustradas veriam uma oportunidade de extravasar seus recalques, praticando toda sorte de violências sabendo-se "policiais voluntários", ainda que por breves momentos.

V. Fundamentos da autoproteção possessória

1. A eficiência da primeira linha de defesa da posse

Em se tratando de posse, no entanto, mesmo existindo a autoridade pública, ainda esteja o órgão estatal disposto a atuar, embora possível e tempestiva a intervenção do Estado, protegendo o indivíduo, admite a norma jurídica utilize o possuidor seus próprios meios para repelir uma agressão. Em outras palavras, os fundamentos e os pressupostos da auto-defesa possessória, em sentido amplo, não são exatamente os mesmos da legítima defesa ou da autotutela em geral. Como adverte Pontes de Miranda, "a inserção desse poder no art. 502, *verbo* "esbulhado", atende a que é princípio geral sobre a justiça de mão própria que ela somente cabe onde *falta* a justiça estatal e seria *impossibilitada*, ou *grandemente* dificultada, sem aquela, a reparação, mas à posse convém que se permita a justiça privada, ainda que esses pressupostos não se juntem. É indiferente, portanto, se a tutela jurídica se pode obter a tempo, ou se existe, ou não, o temor de que se frustre a posse"²⁸. Acrescente-se, ainda que, apesar do trecho transcrito referir-se apenas a uma das hipóteses de autoproteção possessória (o caso de esbulho), também se aplica à outra (o

²⁷ ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 205.

²⁸ PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 10, p. 352, § 1.122. "Aqui, à diferença do que ocorre a respeito da justiça de mão própria noutros assuntos, não é preciso que não se possa obter o auxílio previsto da justiça estatal, nem o temor da frustração", acrescenta (*op. cit.*, v. 10, p. 358, § 1.124).

caso de turbação da posse). Não haveria razão para tratamento diverso entre as duas modalidades daquela autoproteção.

E isto porque o possuidor turbado ou esbulhado tem direito a ser mantido na posse ou restituído, reintegrado judicialmente (art. 499, Código Civil, art. 926, Código de Processo Civil): pode pedir e obter o auxílio da autoridade judiciária, lhe é possível postular e conseguir a intervenção da justiça estatal, defendendo-o do ataque, até de uma maneira bem eficaz (pois se o procedimento é intentado dentro de ano e dia da lesão da posse, é cabível a manutenção ou reintegração liminar, sem audiência do réu, arts. 924 e 928, Código de Processo Civil; pode mesmo o autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, de cominação de uma pena para o caso de nova turbação ou esbulho e até o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse, art. 921, Código de Processo Civil).

Mesmo assim, apesar desta eficiência prática da proteção judiciária, é indispensável conferir ao possuidor o poder de repelir agressões, utilizando sua própria força.

Apenas o recurso à via judicial, observa Endemann, seria iníquo para o até então possuidor, pois sobre ele pesariam as desvantagens do papel de autor e ofereceria ao possuidor injusto (e também frente ao prejudicado) reconhecimento jurídico, ao menos provisoriamente²⁹.

Com efeito, fosse admissível ao possuidor lesado somente pedir a proteção judiciária, a ele caberiam os ônus, despesas, trabalhos e incômodos inerentes à posição de autor na relação jurídica processual. E, enquanto isto, quem obteve a posse mediante um meio ilícito, não só estaria temporariamente aproveitando a coisa, sob o ponto de vista econômico, mas seria também juridicamente protegido (pois há sempre um lapso de tempo a decorrer entre os momentos da lesão e o da intervenção do Judiciário, socorrendo o particular, mesmo eficiente a tutela judicial).

Ora, a autoproteção é ainda mais eficaz por seu imediatismo — por isso pode ser classificada como *primeira linha de defesa da posse* —, justificando-se por evitar que uma situação contrária ao Direito, provocada pela violência ilícita (a turbação ou o esbulho) se prolongue no tempo, prejudicando o titular do direito subjetivo e favorecendo o forçador da posse.

Se o possuidor quer e pode se defender, em sentido amplo, se dispõe dos meios necessários para tal, nada razoável seria o ordenamento jurídico vedar-lhe tal atividade, em nome do monopólio estatal da força. Não estaria ele servindo à manutenção da tranqüilidade pública, mas favorecendo o transtorno da paz social. Em seu nome, estaria protegido, ao

²⁹ ENDEMANN, F. *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*. 8. und 9. neubearbeitete Aufl. Berlin, Carl Heymanns, 1905, v. 2, p. 234, nota 4, § 43.

menos temporariamente, o exercício da violência ilícita, desvirtuando-se a sua finalidade. O mencionado monopólio não foi instituído para acarinhá-lo ou afagar os forçadores da posse, mas sim para proteger os cidadãos honestos. Não pode a norma jurídica estimular alterações unilaterais do estado de fato, mas sim procurar evitá-las.

O que a força destrói, ainda assinala Endemann, deve poder a força novamente erguer; quem rompe a paz jurídica (*Rechtsfrieden*), não pode exigir-la para si: esta é uma exigência do justo equilíbrio da situação jurídica bilateral³⁰.

2. Princípios da proteção e da defesa do direito

O "pensamento fundamental"³¹ da legítima defesa justifica, também, os dois casos de autoproteção possessória: o Direito não precisa retroceder diante da negação do Direito (*das Recht braucht dem Unrecht nicht zu weichen*)³². O princípio pode, até mesmo, ser generalizado, aplicando-se a todas as situações nas quais o indivíduo é autorizado a empregar a força — apesar de algumas críticas atualmente formuladas contra ele³³.

30 ENDEMANN, F., *op. cit.*, p. 233: "Was Gewalt zerstört, muss Gewalt wieder aufrichten dürfen; wer den Rechtsfrieden bricht, kann ihn für sich nicht beanspruchen: das ist eine Forderung des gerechten Ausgleiches der beiderseitigen Rechtslage."

31 WELZEL, Hans, *op. cit.*, p. 122, p. 81.

32 Tal pensamento encontra-se também em MEZGER, Edmund. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. da 2ª ed. alemã (1933) José Arturo Muñoz, Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1935, v. 1, p. 385 e LARENZ, Karl. *Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts*. München, C. H. Beck, 1967, p. 278. A palavra *Unrecht* tem sido traduzida por "injusto" (como nas versões espanholas das obras de Mezger, Welzel e Maurach) ou "injúria" (na tradução da obra de Larenz). Não se tratando de "injusto" no sentido filosófico (contrário de "justo"), a mais correta tradução é "não direito" ou "torto", seu significado literal (V. GUARNERI, Giuseppe. *Diritto Penale e Influenze Civilistiche*. Milano, Bocca ed., 1947, p. 192, nota).

33 Segundo MAURACH, p. ex., "el principio liberal y extremadamente de que el derecho no debe ceder bajo circunstancia alguna ante el injusto, ha perdido ya buena parte de terreno ante la moderna ética social" (*op. cit.* — *Tratado* — p. 384). Não é este o lugar para discutir o individualismo — com o qual nada existe de errado ou censurável, desde que não confundido com egoísmo. Mas é preciso notar que a hostilidade a ele foi muito freqüente na ciência penalista alemã por parte de alguns dos seus grandes nomes à época do nacional-socialismo. "A doutrina do bem jurídico e sua violação aparece como resultado de um modo de pensar individualista-liberal [...] Em contraposição, o ideal jurídico nacional-socialista é determinado pela unidade da comunidade e do membro da comunidade", escrevia, p. ex. Wilhelm Gallas em 1936 (*Zur Kritik der Lehre vom Verbrechen als Rechtsgutverletzung. In Gegenwartsfragen der Strafrechtswissenschaft [Festschrift zum 80. Geburtstag vom Graf W. Gleispach]*. Berlin, De Gruyter, 1936, p. 51). Gallas era professor em Königsberg — a cidade de Kant, hoje russa graças ao nacional-socialismo — e, atualmente, o é em Heidelberg, também autor da conhecida *La Teoría del Delito en su momento actual*, trad. Juan Córdoba Roda, Barcelona, Bosch, 1969. Avallar a participação dos juristas na ditadura nacional-

Quem o faz, quem reage contra a agressão injusta, protege seu direito, mas também a integridade do ordenamento jurídico. Por isso, o termo "direito", na proposição anterior, deve ser entendido em seu duplo significado, subjetivo e objetivo: como poder para satisfação de interesses e como conjunto de normas de conduta humana.

Já em 1872, depois de afirmar ser a resistência contra uma afronta ao Direito, que ofenda a própria personalidade, um dever do seu titular para consigo mesmo, um imperativo de autodefesa moral, acrescentava IHERING: "e representa um dever para com a comunidade, pois só através de tal defesa pode o direito realizar-se"³⁴. Quem não o faz, não abandona apenas o seu direito, mas renega "o direito em sua totalidade"³⁵.

Esta é uma das idéias fundamentais contidas na conferência justamente famosa: "no direito privado, somos todos chamados a ocupar nossos lugares na defesa da lei; cada um de nós é um guardião e executor da lei na sua esfera peculiar [...] Quem defende o direito subjetivo defende, no âmbito do mesmo, o direito em geral"³⁶. O titular do direito, ao protegê-lo, certamente visa a seu interesse particular e individual — o que é, aliás, altamente respeitável. Mas, desta maneira, igualmente preserva o interesse coletivo, de todos, no primado da ordem jurídica."

"Em poucas palavras, todo homem é um combatente pelo direito, no interesse da sociedade"³⁷.

"A ofensa ao meu direito é a ofensa e a negação do direito como tal, sua defesa é a defesa e o restabelecimento do direito em sua totalidade [...] meu direito é o direito; lesado aquele, este também é ofendido, ao defender o primeiro, resguardo o último [...] A luz dessa concepção, a luta pelo direito subjetivo é também uma luta pela lei [...]"³⁸.

socialista é tarefa penosa. O contemporâneo WIEACKER — cuja obra *Vom Römischen Recht* (Leipzig, Koehler & Amelang, 1944) teve páginas inutilizadas pela censura nazista — afirma que os civilistas prosseguiram tendências anteriores a 1933 e não cederam à pressão nacional-socialista senão depois de oferecer resistência ou não cederam mesmo — embora nestes casos freqüentemente a preço de concessões terminológicas (*História do Direito Privado Moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa, Gulbekian, 1980, p. 592, nota). Também este não é o lugar para discutir o assunto com relação aos penalistas, mas não se pode deixar de registrar ter sido muito difundida a crítica ao individualismo, especialmente no âmbito do Direito Penal, naqueles anos trágicos.

34 IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Trad. Richard Paul Neto. Rio de Janeiro, ed. Rio, 1978, pp. 19/20.

35 IHERING, Rudolf von, *op. cit.* (*A Luta ...*), p. 27.

36 IHERING, Rudolf von, *op. cit.* (*A Luta ...*), p. 49, grifos meus.

37 IHERING, Rudolf von, *op. cit.* (*A Luta ...*), p. 52.

38 IHERING, Rudolf von, *op. cit.* (*A Luta ...*), pp. 53, 56 e 57.

Quando se perde de vista a íntima conexão entre a norma jurídica e o direito subjetivo, a concepção de IHERING torna-se incompreensível. Ao contrário, a quem entender impor a regra de Direito sugestões aos indivíduos, não caprichosa ou arbitrariamente, mas com a finalidade de satisfazer interesses lícitos, protegidos estes pelos direitos subjetivos, torna-se fácil apreendê-la. Uma elaboração científica, logicamente concatenada — do conceito de norma jurídica como regra de comportamento, passando pela sujeição (consubstanciada ou não em dever jurídico) por ela imposta, até chegar à noção de direito subjetivo —, revela, desta maneira, seu vínculo estreito com a ética individual e social.

Contemporaneamente, no âmbito da legítima defesa, penalistas e civilistas têm apontado, como seus princípios fundamentais, o “princípio da proteção” e o da “defesa do direito” — também denominado “princípio de conservação ou afirmação do direito”³⁹ —, retomando assim a idéia de IHERING.

Ou seja, quem se defende de uma agressão ilícita, “não está apenas a proteger o bem concreto afetado pela agressão; impede simultaneamente que seja lesado o ordenamento jurídico suprapessoal enquanto tal”⁴⁰.

O abandono sem luta do próprio direito, proclama LARENZ, pensado como máxima geral, causaria graves danos ao Direito⁴¹.

Por essa razão, confere-se ao particular a oportunidade de defender o ordenamento jurídico (e não somente seu direito), o indivíduo, ao se proteger, contribui também para a afirmação e conservação do ordenamento jurídico⁴².

Nas palavras de ROXIN, “garante-se uma proteção privada tão ampla quanto possível. Mas com isso sobrepõe-se, também, a não-lesão do ordenamento jurídico ao puro valor dos bens, quer dizer, admite-se que pode sacrificar-se um bem jurídico muito valioso para a conservação de outro de menor valor, se com isso se afastar, ao mesmo tempo, uma agressão contra o ordenamento jurídico. O legislador considera em tão alto grau o valor que tem a defesa ou supremacia do direito em face do ilícito, que permite que a balança se incline para o lado da defesa”⁴³.

No concernente à autoproteção possessória, ao proteger por si mesmo o poder físico sobre uma coisa, o possuidor certamente defende seu inte-

39 ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 199.

40 ROXIN, *op. cit.*, p. 200.

41 LARENZ, Karl, *op. cit.*, p. 278.

42 ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 202.

43 ROXIN, Claus, *op. cit.*, pp. 200/201.

resse concreto, preserva seu direito subjetivo a continuar no estado de fato. Mas, também, deste modo, ao mesmo tempo, faz prevalecer o Direito, contribui para manter a integridade do ordenamento jurídico. A ofensa a seu direito é uma ofensa à posse, em geral, sua defesa é a defesa e o restabelecimento da ordenação legal possessória. Lesado seu *jus possessionis*, a posse também é ofendida; ao defender a primeira, resguarda a segunda. Luta e combate pelo seu direito de permanecer naquela situação de fato e ajuda a proteger a própria ordem jurídica.

E sua contribuição para defesa desta é ainda mais decisiva porque, através dela, luta pela manutenção da paz social e da tranquilidade pública. Assim, a autoproteção possessória, no Direito Privado, é uma das modalidades mais importantes e socialmente relevantes de utilização privada da violência, servindo não apenas ao possuidor, mas igualmente ao interesse da coletividade no desenvolvimento ordeiro e pacífico da vida em comum.

3. Inelidibilidade da autoproteção possessória

Certamente o uso da força pelo particular apresenta perigos, oferece inconvenientes e, sobretudo, pode gerar abusos.

Tratando-se especialmente da auto-ajuda, sua “admissão generalizada conduziria ao desaparecimento da segurança jurídica, a um grave risco para a ordem pública e a paz jurídica e, por último, a que a força suplante o Direito”, adverte LARENZ⁴⁴. Ela sujeita os mais fracos ao equívoco e à má vontade dos fortes⁴⁵; é imperfeita, pois falha contra os mais fortes e perigosa como perturbação da paz pública⁴⁶. Reunindo as duas afirmativas anteriores, “ineficiente contra o mais forte, a justiça de mão própria é perigosa contra os mais fracos e, em relação aos de igual força, perturbadora da ordem pública”, como escreve PONTES DE MIRANDA⁴⁷.

Melhor dizendo, *pode* ser inócua contra os mais poderosos, *pode* ensejar o abuso contra os mais fracos, *pode* causar transtornos à tranquilidade pública, pois não acarreta necessariamente as inconveniências mencionadas.

Portanto, os remédios possessórios extrajudiciais, como qualquer modalidade de autoproteção de direitos, implicando no emprego da violên-

44 LARENZ, Karl, *op. cit.*, p. 282.

45 WINDSCHEID, *op. cit.*, p. 328.

46 ENNECCERUS, Ludwig. *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*. 13. Afl. Bearbeitung von NIPPERDEY, H. C. Marburg, Elwert, 1931, B. 1 (Einleitung, Allgemeiner Teil), p. 736.

47 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 2, p. 313.

cia pelo indivíduo, devem ser contidos dentro de fronteiras legalmente estabelecidas; uma autoproteção possessória ilimitada, lembram os comentadores suíços, provocaria uma guerra de todos contra todos⁴⁸.

Assim, pode e deve a norma jurídica estabelecer seus pressupostos e limites, circunscrevendo seu alcance, mas não pode (e nem deve) afastar ou impedir totalmente a autodefesa, inclusive a da posse. "A justiça de mão própria, embora reduzida a mínimo, não pode, portanto, ser eliminada, de todo, da vida", é "inelidível"⁴⁹.

Demonstra a História a persistência das formas de autoproteção, pois elas têm raízes na natureza humana e das coisas e requerem-na as necessidades sociais.

No Direito Romano, apesar do movimento legislativo no sentido de proibir o direito de se fazer justiça, ele não desapareceu completamente. Tais disposições — entre eles o *decretum d. Marci*, já mencionado — *sont étrangères à la justice privée défensive, par laquelle ou repousse les attaques dirigées contre sont droit, ainsi par laquelle on défend sa possession contre celui qui la trouble*⁵⁰.

Largamente praticada no antigo Direito Germânico, a autoproteção sobreviveu nas legislações jusnaturalistas do século XVIII, apesar das restrições e, posteriormente, foi prevista e disciplinada nos códigos do século XIX⁵¹.

Compreende-se tenha sido este o processo histórico, dado não poder a norma jurídica desconhecer uma exigência da natureza humana (se o fizesse, permaneceria sem aplicação).

Em peça forense célebre, Cícero fazia derivar a legítima defesa do próprio Direito Natural. "Se há ocasiões — e são numerosas — em que, com toda a razão, se cometem homicídios, é não só justo mas mesmo necessário repelir pela violência um ataque violento [...] Mas como pode ser injusto o assassinio de um insidiador, de um salteador? O que significam as nossas escoltas, as nossas espadas? Certamente não seria lícito

48 OSTERTAG, Fritz. *Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch* (Sachenrecht). Bern, Stämpfli, 1912, B. IV, III. Abt., p. 41; WIELAND, Carl. *Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch* (Das Sachenrecht). Zürich, Schulthetz, 1909, p. 501.

49 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, v. 2, p. 320.

50 GIRARD, Paul Frédéric. *Manuel élémentaire de Droit Romain*. 5ª ed. Paris, Librairie nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1911, p. 969, nota 2.

51 ALR prussiano, I, 7, §§ 141 a 143, ABGB austríaco, § 344, BGB, §§ 229 e 359, ZGB suíço, § 926, Código das Obrigações suíço, art. 52, 3ª alínea.

possuí-las, se de modo nenhum fosse lícito usá-las. Em suma, juízes, esta não é uma lei escrita, mas natural, lei essa que não aprendemos, nem adquirimos, nem lemos, mas que arrancamos, haurimos, extraímos da própria natureza, lei não ensinada, mas ingênita, em relação à qual não fomos formados, mas da qual estamos imbuídos [.....] Calam-se as leis, no meio das armas e não impõem que por elas se espere, pois aquele que quisesse aguardar seu auxílio poderia suportar um sofrimento injusto, antes de poder reivindicar o justo castigo”⁵².

Defender-se da agressão injusta, não só através da legítima defesa, mas também por outros modos, como a autotutela, corresponde a uma necessidade de todo indivíduo, independentemente de época e lugar.

Proteger a sua posse diante do ataque ilícito corresponde igualmente ao instinto de conservação do ser humano. Quem se deixaria despojar da posse sem repulsa, quando pode reagir contra o agressor?

“Está plenamente reconhecido pela consciência humana universal que a reação do homem para se manter na posse do seu direito é lei de conservação do direito mesmo. Não há quem possa, por exemplo, pôr em dúvida que se alguém contra minha vontade se introduz em meu domicílio não tenha eu o direito de botá-lo fora; se alguém foge com um objeto roubado, não tenha eu o direito de agarrá-lo à viva força; e se há quem devasta meu campo, não tenha eu o direito de constrangê-lo a desistir”⁵³.

No entanto, a necessidade das formas de autoproteção é variável conforme o tempo e o lugar. Em agrupamentos primitivos ou em sociedades desorganizadas, ela é mais intensa; nos estágios culturais mais aperfeiçoados, torna-se menos premente. Na precisa observação de Pontes de Miranda, a respeito de uma delas, “sociologicamente a justiça de mão própria ou indicia atraso do grupo social, ou regressão ocasional (guerras, revoluções, calamidades) ou, o que ainda não pôde ser eliminado, a não onipresença, de fato, ou a ineficiência policial e judicial do Estado”⁵⁴.

Onipresença de fato do Estado é até indesejável, pois significa ter ele se transformado em Estado totalitário, com o conseqüente sacrifício das liberdades individuais. O Estado do 1984 orwelliano — projeção das ditaduras “totais” contemporâneas — é onipresente, com todas as mazelas daí decorrentes.

52 CICERO, *Defesa de Milão In As Catilinárias — Defesa de Murena — Defesa de Arquias — Defesa de Milão*. Trad. Ana Paula Q. F. Sottomayor. Lisboa, Verbo, 1974, pp. 208/209, IV, 10 e 11.

53 REZENDE, Astolpho, *op. cit.*, p. 190.

54 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 320, grifos do original.

Como já foi afirmado antes, apesar da eficiência policial e judicial, sempre existirão hipóteses nas quais o auxílio estatal não bastará para proteção dos direitos subjetivos.

Entretanto, quanto mais ineficientes forem os aparatos policial e judicial, maior será a necessidade de autoproteção e, de fato, ela tenderá a crescer. A desarticulação da polícia e do Judiciário, o não-cumprimento pelo Estado da sua missão de defender os direitos subjetivos não só obrigam os cidadãos à utilização mais freqüente das modalidades de autoproteção, mas também provocam o aparecimento de substitutivos extralegais. "Entre tais manifestações temos na Idade Média o *Vehmgericht*, um tribunal secreto que usurpava as funções do Estado, e a vindita privada. Ambas as instituições constituíam um atestado patente de impotência ou parcialidade do juízo criminal e da debilidade do poder estatal", assinala IHERING⁵⁵.

Diante dos inúmeros e crescentes ataques à posse, não evitados ou reprimidos pelos órgãos estatais; face ao *pourissement* progressivo do Estado, com policiais tergiversando no cumprimento de ordens judiciais ou juízes hesitantes na prestação jurisdicional por um humanitarismo mal compreendido⁵⁶; numa época em que as agressões à posse e à propriedade são até irresponsável e publicamente estimuladas por quem deveria, pela própria função, contribuir para a concórdia entre os homens, preocupando-se mais na salvação de suas almas⁵⁷; quando o possuidor lesado é visto como "vilão" e os agressores saudados como "heróis" de fancaria; quando o desrespeito à Lei e ao Direito se torna moeda corrente; neste calamitoso estado de coisas, na aurora da anarquia, mais decisiva é a autoproteção possessória.

Como já escrevia ENDEMANN, "tanto mais intensamente o direito de posse for colocado em perigo, através desta atitude (a privação de fato), tanto maior é a exigência de uma abundante autoproteção possessória".⁵⁸

55 IHERING, *op. cit.* (*A Luta ...*), p. 66.

56 "Sempre que o arbítrio e a ilegalidade possam erguer a cabeça sem reboços nem constrangimento, teremos um indicio seguro de que aqueles a quem incumbe a defesa do direito omitiram-se no cumprimento do dever", IHERING, *op. cit.* (*A Luta ...*), p. 49.

57 "As igrejas só deveriam ouvir a doce voz da caridade cristã, e tal confusão de funções não serve nem à causa da liberdade e do governo civil, nem à da religião. Aqueles que deixam seu próprio caráter para assumir um outro que não lhes pertence, em geral, ignoram tanto o caráter que deixam como o que assumem. Ignorando o mundo no qual se movimentam, sem experiência nos negócios sobre os quais se pronunciam com tanta segurança, eles só têm em comum com a política as paixões que excitam. A Igreja é certamente um lugar onde uma trégua de um dia deveria ser permitida às discussões e às cóleras dos homens." (BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Trad. Renato Assumpção Faria, Denis Fontes de Sousa Pinto e Carmen Lúcia Richter Ribeiro Moura. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1962, p. 54.

58 ENDEMANN, *op. cit.*, p. 233.

VI — Bibliografia

- ASCENSAO, José de Oliveira. *O Direito — Introdução e Teoria Geral*. 3ª ed. Lisboa, Gulbekian, 1984.
- BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Trad. Renato Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lúcia Richter Ribeiro Moura. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1982.
- CIAN, Giorgio. *Antigiuridicità e Colpevolezza*. — Saggio per una teoria dell'illecito civile. Padova, CEDAM, 1966.
- CICERO, Defesa de Milão. In *As Catilinárias — Defesa de Murena — Defesa de Arquias — Defesa de Milão*. Trad. Ana Paula Q. F. Sottomayor. Lisboa, Verbo, 1974.
- ENDEMANN, F. *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*. 8. und 9. neubearbeitete Afl. Berlin, Carl Heymann, 1905, 2. B., 1. Abt. (Sachenrecht).
- ENNECCERUS, Ludwig. *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*. 13. Afl. Bearbeitung von Nipperdey, H. C., Marburg, Elwert, 1931, B. 1 (Einleitung, Allgemeiner Teil).
- FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Roma, Athenaeum, 1921.
- FERRIERE, Claude-Joseph de. *Dictionnaire de droit et de pratique contenant l'explication des termes de droit, d'ordonnances, des coutumes & de pratique*. Nouvelle édition. Paris, Nyon, 1768.
- FREITAS, A. Teixeira de. *Código Civil — Esboço*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Serviço de Documentação, 1952.
- GUARNERI, Giuseppe. *Diritto Penale e influenze civilistiche*. Milano, Bocca ed., 1947.
- GALLAS, Wilhelm. Zur Kritik der Lehre vom Verbrechen als Rechtsgutverletzung. In *Gegenwartsfragen der Strafrechtswissenschaft [Festschrift zum 60. Geburtstag vom Graf W. Gleispach]* Berlin, De Gruyter, 1936.
- GIRARD, Paul Frédéric. *Manuel Élémentaire de Droit Romain*. 5. ed., Paris, Librairie nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1911.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. 1, t. 2.
- IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Trad. Richard Paul Neto. Rio de Janeiro, ed. Rio, 1978.
- IHERING, Rudolf von. *Der Zweck im Recht*. 2. Alf. Leipzig, Breitkopf und Härtel, 1884.
- KANT, Emmanuel. *Métaphysique des mœurs — première partie — Doctrine du Droit*. Trad. A. Philonenko. Paris, J. Vrin, 1971.

- LEHMANN, Heinrich. *Tratado de Derecho Civil — Parte General*. Trad. José Navas. Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1956.
- LARENZ, Karl. *Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts*. München, Beck, 1967.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale Italiano*. 4. ed. aggiornata dai professori P. Novolone e G. D. Pisapia, Torino, Torinese, s. d.
- MAURACH, Reinhart. *Grundriss des Strafrechts*. Allgemeiner Teil. Wolfenbüttel und Hannover, Wolfenbütteler Verlagsanstalt, 1948.
- MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. Juan Cordoba Roda. Barcelona, Ariel, 1962.
- MEZGER, Edmund. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. da 2. ed. alemã (1933) José Arturo Muñoz, Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1935.
- OSTERTAG, Fritz. *Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch (Sachenrecht)*. Bern, Stämpfli, 1912.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Borsoli, 1954 (v. 2) e 1955 (v. 10).
- PETROCELLI, Biagio. *L'Antigiuridicità*. 2. ed., Padova, CEDAM, 1951.
- REZENDE, Astolpho. Do Direito das Cousas (Da Posse). In Lacerda, Paulo de. *Manual do Código Civil Brasileiro*, v. VII. Rio de Janeiro, Jachinto Ribeiro dos Santos, 1918.
- ROXIN, Claus. As restrições ético-sociais ao direito de legítima defesa. In *Problemas Fundamentais do Direito Penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luis Nascheradetz, Lisboa, Vega, 1986.
- SCHULZ, Fritz. *Derecho Romano Clásico*. Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona, Bosch.
- TUHR, Andreas von. *Derecho Civil — Teoría General del Derecho Civil Alemán*. Trad. Tito Ravà. Buenos Aires, Depalma, 1948.
- VANGEROW, Karl Adolph. *Lehrbuch der Pandekten*. 7. vermehren und verbesserte Afl. Marburg, Elwert, 1876, v. 1.
- WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. 10. Afl. Berlin, De Gruyter, 1967.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa, Gulbekian, 1980.
- WIELAND, Carl. *Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch (Das Sachenrecht)*. Zürich, Schulthetz, 1909.
- WINDSCHEID, Bernhard. *Lehrbuch des Pandektenrechts*. 3. Afl., 2. Abdruck. Düsseldorf, Julius Buddeus, 1873.